Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2539/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15273/2013
PROTOCOLO	**:** 1368406
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
RECORRENTE	**:** CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO E NOMEAÇÃO DO CONSELHO GESTOR – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas, demonstrada a ausência de desídia e regularizada a impropriedade que motivou a aplicação de sanção ao ora recorrente, capazes de modificar os comandos da decisão recorrida, motiva o provimento do recurso e a exclusão da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Negreiros Said Menezes,** para o fim de reformar *in totum* os comandos da **Decisão Simples n. 02/0131/2012,** prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2012, no sentido de excluir a multa arbitrada, em razão da implementação e nomeação do Conselho Gestor do FUNLES; e, determinar o arquivamento dos autos originários, com fundamento no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** (Pedido de Reconsideração), interposto pelo **Senhor Carlos Alberto Negreiros Said Menezes** (RG 1911000 SSP/MS e CPF 413.650.977-49), Ex-Presidente do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados de MS, em face da **Decisão Simples n. 02/0131/2012**, prolatada no consenso uniforme da **12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, de 19 de junho de 2012, que deliberou:

> **"...**
>
> I – pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, CPF nº 413.650.977-49, Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e da Tecnologia, proporcional à gravidade do ato praticado, nos termos do art. 53, inc. II da Lei Complementar 48/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, por infringência ao disposto nos artigos 5º, I e 7º da Lei Estadual nº 1.721/96;
>
> II - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;
>
> III – pela determinação ao ordenador de despesas para que proceda a competente implementação e nomeação do Conselho Gestor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente comprovados nos autos, sob pena de sanções futuras;
>
> IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº. 160/2012.
>
> ***..."***

O resultado negativo do *Decisum* cinge no vício apurado (por ocasião da Inspeção Ordinária n. 41/201, realizada junto ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS – FUNLES), em razão da ausência de constituição do Conselho Gestor do Fundo, infringindo o disposto pelos artigos 5º, I e 7º da Lei Estadual n. 1.721/96.

O Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo TC 59949/2011) asseverou:

> **"...**
>
> O órgão gestor não adotando providências para implementar o normativo regente, deixa de colocar em prática os instrumentos legais para otimização dos recursos direcionados ao fundo e deixa de alcançar as finalidades propostas.
>
> As ilegalidades que permaneceram demostram a inobservância aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da legalidade, a que

toda a atividade administrativa deve submeter.

...”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o recorrente apresenta argumentos e, em síntese, roga:

“...

Como responsável pela Pasta, Ordenador de despesas e Presidente nato do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados de MS sempre procurei pautar pelo cumprimento da legislação, assim sendo tenho eivado esforços no sentido de compor o Conselho, porém a ausência de clareza da legislação quanto aos procedimentos para indicação dos representantes não governamentais e a insuficiência de recursos para financiamentos motivaram a protelação da composição do conselho.

Apesar das motivações apresentadas esclareço que durante este período foram desenvolvidos estudos para definição dos procedimentos e os critérios para indicação dos representantes não governamentais, o qual será submetido a apreciação e manifestação dos membros governamentais e respectivos suplentes.

Recentemente foram remetidos ofícios aos membros natos do Conselho, cópias anexas, solicitando indicação do seus respectivos suplentes.

Inobstante as dificuldades encontradas, tenho tomado providências no sentido de implementar e nomear o Conselho Gestor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados de Mato Grosso do Sul.

Finalizando observo que a situação relatada não acarretou nenhum prejuízo a administração e ao atendimento dos objetivos do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

...”

Ao final, pede:

“...

Que julgue procedente o Pedido Reconsideração, cancelando a multa aplicada tendo em vista que, conforme relatado tenho tomado as providências no sentido de implementar e compor o Conselho Gestor do FUNLES.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 1, f. 11), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 4) que solicitou a sua remessa ao corpo técnico para análise das razões recursais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 5) manifestou pelo “indeferimento do pedido formulado”.

Aduz:

“...

Ocorre que, no processo em que se avaliou a gestão do Fundo do exercício de 2010 (TC 59949/2011), o referido gestor, após regular intimação para apresentar justificativas, informou que:

"A ausência de regulamentação para escolha das entidades foi o empecilho para a não constituição do Conselho, bem como a não realização de reuniões. Diante disso está sendo articulada a fixação de critérios para composição do Conselho." (fls. 298) – TC 59949/2011.

(...)

In casu, todas as competências dos membros do Conselho encontram-se definidas na legislação transcrita, sendo a grande maioria "membros natos", de forma que a sua não constituição sob o argumento de que inexistem critérios para a sua composição, não deve persistir.

..."

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 7) e certificou:

"...

1. DA ADMISSIBILIDADE:

A presente súplica deve ser conhecida porquanto se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação dos recursos manejados para a solução das questões discutidas, atendidas assim, as exigências do inciso I do artigo 66 e artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 combinado com os artigos 151 a 153 incisos e Parágrafos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal adotado pela Lei Processual Civil, aplicável no âmbito do Tribunal de Contas por força do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno em vigor, o recurso que foi interposto como Pedido de Reconsideração foi convertido em Recurso Ordinário e como tal está sendo processado, nos moldes previstos no inciso I do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MS.

2. DO MÉRITO:

A irresignação da recorrente demonstrada no presente recurso prende-se ao fato da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-131/2012, ter aplicado multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela ausência de implementação e nomeação do Conselho Gestor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul, com base no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar 48/90 combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, por infringência ao disposto no inciso I do artigo 5º e artigo 7º da Lei Estadual 1.721/96.

(...)

Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que a ausência de clareza da legislação quanto aos procedimentos e a insuficiência de recursos

para financiamentos, não há como admiti-las para elidir o cumprimento da lei 1.721/1996, para a nomeação do Conselho, cumprimento dos objetivos propostos, elaboração de regimento interno, celebração de convênios e contratos, prestação de contas, entre outros. Portanto não procedendo a justificativa do recorrente, inclusive pela não implementação do Fundo de acordo com lei na época e de forma eficaz, eficiente e efetiva.

Sendo assim, ainda que tivesse implementado atualmente todas as ações do Fundo, o responsável deve ser responsabilizado com multa regimental pela implementação e nomeação intempestiva de acordo com a lei.

3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifestase este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, Secretário de Estado de Meio Ambiente, à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02- SECSES-131/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais e, reconhecendo o Princípio da Fungibilidade Recursal processado ao presente caso, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples da Segunda Câmara n. 02/0131/2012**, foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 5) e também do Ministério Público de Contas (peça 7), que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido,

uma vez que entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Carlos Alberto Negreiros Said Menezes,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

In casu, entretanto, analisando as razões apresentadas, entendo que deve ser considerada a declaração do Recorrente acerca das dificuldades enfrentadas e as motivações no sentido de implementar e nomear o Conselho Gestor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que não houve total desídia do ex-gestor e reforça a tese de tentativa de promover as nomeações dos membros integrantes do conselho.

Nesse passo, inclusive, há que se considerar as providências adotadas à época dos fatos (julho de 2012) pelo então gestor, ora recorrente, no sentido de implementar e nomear o Conselho, uma vez que, cuidou de enviar expediente ao Procurador-Geral de Justiça, as Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Ante isto, em consulta formulada ao sistema informatizado e meios eletrônicos disponíveis, constatamos através da publicação no Diário Oficial do Estado (Resolução SEMADE n. 031, de 20 de abril de 2016), o respectivo ato de designação dos membros governamentais e não governamentais para comporem o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados – CONFUNLES.

Ponderando, portanto, as ocorrências assinaladas, uma vez que não acarretou qualquer prejuízo à administração e aos objetivos do Fundo, cabe considerar o cumprimento da Lei n. 1721/1996[1] e, consequentemente, considerar regularizada a impropriedade que motivou a aplicação de sanção ao ora recorrente.

Assim, considerando o novo fato capaz de modificar os comandos do Decisum recorrido, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de acolher o pedido formulado pelo Senhor **Carlos Alberto Negreiros Said Menezes** e dar PROVIMENTO ao recurso para o fim de modificar os comandos da Decisão Simples n. 02/0131/2012, prolatada na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário,** por obedecer aos ditames

[1] ***Lei n. 1.721, de 18 de dezembro de 1996.*** *Institui o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, e dá outras providências.*

legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Presidente do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS, **Senhor Carlos Alberto Negreiros Said Menezes** (RG 1911000 SSP/MS e CPF 413.650.977-49), para o fim de **reformar *in totum* os comandos da Decisão Simples n. 02/0131/2012**, prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2012, no sentido de **excluir a multa arbitrada**, em razão da implementação e nomeação do Conselho Gestor do FUNLES; e, determinar o **arquivamento dos autos** originários, com fundamento no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm